

5

*Fernando Horta Tavares*  
[Org.]

---

*Novas fronteiras do estudo do*

**DIREITO**  
PRIVADO

---

**NOVAS FRONTEIRAS DO  
ESTUDO DO DIREITO PRIVADO**  
VOLUME 5



**NOVAS FRONTEIRAS DO  
ESTUDO DO DIREITO PRIVADO**  
VOLUME 5

**Fernando Horta Tavares**  
[Org.]

Copyright © 2017, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2017, Os Autores.

**Editor Chefe**  
*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**  
*Tales Leon de Marco*

**Capa, projeto gráfico**  
*Tales Leon de Marco*

**Diagramação**  
*Christiane Morais de Oliveira*  
*Bárbara Rodrigues da Silva*  
*Enzo Zaqueu Prates*  
*Leticia Robini*

**CEDIS**  
CENTRO DE I&D  
SOBRE DIREITO E SOCIEDADE

**Editora D'Plácido**  
Av. Brasil, 1843, Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 31 3261 2801  
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.  
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,  
por quaisquer meios, sem a autorização prévia  
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

Novas fronteiras do estudo do direito privado -vol. 5- TAVARES, Fernando Horta.  
[Org.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia.  
ISBN: 978-85-8425-677-8

1. Direito Civil 2. Direito Privado. 3. Direito. I. Título. II. Artigos

CDU342

CDD342

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



## AGRADECIMENTOS

Registramos nosso **agradecimento** à *Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais* pelo apoio às pesquisas aqui realizadas e por acreditar no “conhecimento que transforma” – prática universitária de efetivo fomento para a consolidação de uma sociedade mais justa e mais digna, fundada no tripé constitucional Ensino, Pesquisa e Extensão. A PUC Minas mantém programas de pesquisa de forma institucionalizada, e com isso dá integral cumprimento à sua missão de promover o desenvolvimento humano e social de alunos, professores e funcionários, contribuindo para a formação ética, solidária e de profissionais competentes humana e cientificamente, mediante a produção e disseminação do conhecimento pois, como dizia Karl Popper, “só através do saber podemos libertar-nos espiritualmente da escravatura exercida pelas falsas idéias, pelos preconceitos e pelos ídolos.”

*Professor Doutor Fernando Horta Tavares*



# SUMÁRIO

## **Apresentação** **13**

---

## **Capítulo 1** **15**

---

A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Artur Humberto Zoteli de Araújo*  
*Isabela Fonseca Alves*

## **Capítulo 2** **31**

---

A IMPORTÂNCIA DA FASE PREPARATÓRIA PARA A OBTENÇÃO DE UMA  
DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO  
CPC/2015

*Isadora Mendes Penna Amorim*  
*Isabella Fonseca Alves*

## **Capítulo 3** **47**

---

O ADVOGADO COMO ELEMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VISÃO CRÍTICA DO *JUS*  
*POSTULANDI* EM FACE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

*Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida*  
*Érica Alves Aragão*  
*Evelyn Peixoto de Mendonça*

## **Capítulo 4** **61**

---

DIREITO DO TRABALHO E O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

*Cássio Murilo Silva*  
*Braian Santos Costa*



---

**Capítulo 5** **83****A PROVA DO DIREITO ESTRANGEIRO NO BRASIL**

*Daniela Miranda Duarte  
Igor Alves Tavares*

---

**Capítulo 6** **99****ARBITRAGEM INTERNACIONAL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO  
PROCESSUAL DO TRABALHO**

*Daniela Miranda Duarte  
Igor Alves Tavares*

---

**Capítulo 7** **111****A EXCLUSÃO DO AGRAVO RETIDO COMO TENTATIVA  
DE SOLUÇÃO PARA A MOROSIDADE PROCESSUAL**

*Ana Carolina Nunes Rodrigues  
Luana Alessandra Fernandes Proença  
Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior  
Danielle Dinalli de Jesus  
Roberto Apolinário de Castro Junior*

---

**Capítulo 8** **129****UNIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL DA TUTELA ANTECIPADA  
E PROCESSO CAUTELAR**

*Daiane Kely dos Reis  
Mirelle Stéfani da Silva  
Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior  
Danielle Dinalli de Jesus  
Roberto Apolinário de Castro Junior*

---

**Capítulo 9** **151****DO ERRO SOBRE OS ELEMENTOS NORMATIVOS DAS LEIS PENAIS NO  
DIREITO PENAL ECONÔMICO**

*Frederico Horta*

---

**Capítulo 10** **181****A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

*Henrique Avelino Lana  
Angélica Batista*

**Capítulo 11** **203**

---

A PERDA DE UMA CHANCE NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

**Capítulo 12** **225**

---

ALGUNS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 12.441, DE 11/07/2011.

*Henrique Avelino Lana  
Raquel Cristine Pereira Ribeiro*

**Capítulo 13** **237**

---

PONDERAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CABIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO NAS RELAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

*Henrique Avelino Lana  
Luisa Vieira Rosado Pimenta*

**Capítulo 14** **253**

---

REFLEXÕES SOBRE ALGUMAS PREMISSAS E PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIA

*Henrique Avelino Lana  
Angélica Batista*

**Capítulo 15** **269**

---

PONDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NA SEARA MÉDICA

*Henrique Avelino Lana  
Cassiana Vitória Guedes Oliveira da Silva  
Luísa Pires Domingues*

**Capítulo 16** **293**

---

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

*Regiane Pereira Silva  
Bárbara Natália Lages Lobo*

## **Capítulo 17**

**313**

### TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA: ANÁLISE DA LICITUDE E REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO

*Regiane Pereira Silva*

*Nívia Gabrielle Rodrigues de Almeida*

*Orientadora: Bárbara Natália Lages Lobo*

## **Capítulo 18**

**333**

### MULTIPARENTALIDADE: A FUNDAMENTAÇÃO DOS JULGADOS BRASILEIROS

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*

*Gabriela Mattos Martins de Lima*

## **Capítulo 19**

**349**

### ANÁLISE DA NORMATIVIDADE DA LEI 13.010/14 À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*

*Luís Alvim Monteiro de Paula*

*Marcela Cléa Couto de Carvalho*

*Vanessa Guimarães Pereira*

## **Capítulo 20**

**361**

### APLICABILIDADE DO DANO MORAL NO ABANDONO AFETIVO PATERNO

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*

*Ana Beatriz Assis*

*Luane Kelles Custodio*

*Mariana Karla de Faria*

## **Capítulo 21**

**377**

### MULTIPARENTALIDADE: REQUISITOS DE AFERIÇÃO

*Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes*

*Déborah Kristina Souza Tavares*

## **Capítulo 22**

**395**

### A EXCLUSÃO DE CONDÔMINO COM REITERADO COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL

*Carolina Calhau de Castro e Andrade*

*Milton Carlos Rocha Mattedi*

**Capítulo 23** **411**

---

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E A INCIDÊNCIA DA SUCESSÃO  
TRABALHISTA

*Fernando Batista dos Santos*  
*Larissa Araújo Flávio*  
*Milton Carlos Rocha Mattedi*

**Capítulo 24** **437**

---

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Larissa Silva Oliveira*  
*Nathália Roberta Fett Viana Medeiros*

**Capítulo 25** **455**

---

AMICUS CURIAE E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA  
ANÁLISE DA INOVAÇÃO NORMATIVA

*Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida*  
*Evelyn Peixoto de Mendonça*

**Capítulo 26** **469**

---

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL

*Bárbara Murta Mota*  
*Camila Gomes de Oliveira*  
*Larissa Maria da Trindade*

**Capítulo 27** **507**

---

REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES  
DE CONSUMO: A FINALIDADE PEDAGÓGICA, O ENRIQUECIMENTO  
ILÍCITO E A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS

*Amanda de Oliveira Silva Pinto*  
*Bárbara Brum Nery*

**Capítulo 28** **531**

---

A DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E O DANO RECORRENTE NA  
VIDA DO CIDADÃO

*Fabio Rui Scalzo do Nascimento*  
*Ana Karen Barbosa Nunes*

## **Capítulo 29**

**545**

A FLEXIBILIDADE DO PROCESSO ARBITRAL NA FASE INSTRUTÓRIA E O SEU CONTROLE PELO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

*Diego Prado da Silveira*

*Ana Karen Barbosa Nunes*

*Natália Ferreira Procópio*

## **Capítulo 30**

**561**

A SISTEMÁTICA DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ÉGIDE DO NOVO CPC

*Líliá Gomes Oliveira*

*Ana Karen Barbosa Nunes*

## **Capítulo 31**

**577**

A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

*Ivna Maria Mello Soares*

*Saulo Cerqueira de Aguiar Soares*

## **Capítulo 32**

**593**

A IMPRECISÃO TEMÁTICA DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA: Da precariedade redacional à conveniência do decisor

*Gabriel Gomes Grateki*

*Roberta Frattesi Porichis*

*Antônio Aurélio de Souza Viana*

## **Capítulo 33**

**611**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A GARANTIA FUNDAMENTAL À COGNIÇÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

*Diego Prado de Silveira*

*Antônio Aurélio de Souza Viana*

## **AUTORES**

**629**

# ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

16

*Regiane Pereira Silva<sup>1</sup>*  
*Bárbara Natália Lages Lobo<sup>2</sup>*

## 16.1. INTRODUÇÃO

O artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determina que toda mulher antes de realizar horas extraordinárias tenha obrigatoriamente um descanso de 15 (quinze minutos).

A importância do tema em questão encontra-se evidenciada no fato de que o dispositivo citado acima vem causando uma série de discussões no meio jurídico no que tange a sua constitucionalidade.

Há três correntes de entendimento sobre o artigo 384 da CLT. A primeira afirma em linhas gerais que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A segunda afirma que a Constituição de 1988 não recepcionou o referido dispositivo da CLT, pois o artigo 5, inciso I, da Magna Carta afirma que todos são iguais perante a lei e tal distinção entre homens e mulheres seria inconstitucional. A terceira corrente afirma que o direito concedido à mulher no artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição, mas deveria ser extensiva aos homens.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do Recurso Extraordinário 658312 que o artigo 384 da Consolidação das

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail para contato: regiane.pereira.silva@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail para contato: barbaralobo3@gmail.com

Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição de 1988, não ferindo, portanto, o artigo 5º, inciso I e o artigo 7º, inciso XXX, da Magna Carta.

O presente artigo visa, desse modo, a discutir acerca da constitucionalidade do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho em face do artigo 5º, inciso I e sobre se houve um acerto ou um desacerto no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

## **16.2. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES**

A igualdade entre gêneros é almejada pelas mulheres há muitos anos, pois é sabido que a mulher sempre sofreu discriminações por ser considerada o “sexo frágil”.

No mercado de trabalho, a mulher também sofre discriminações recebendo grande parte das vezes um salário inferior ao do homem.

Sobre a discriminação, Paula Cantelli afirma que:

Qualquer forma de discriminação agride os ideais democráticos do Estado. Por isso, discriminar é transgredir o princípio constitucional da igualdade; é violar a própria constituição Federal, é afrontar a democracia. Em termos mais precisos, é violar direitos de uma pessoa em função de determinada ação ou omissão, abalizada em critérios contrários à justiça e à lei, como, por exemplo, sexo, idade, cor e raça (CANTELLI, 2006, p.27).

Discute-se, a seguir, sobre a constitucionalidade do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho que determina um tratamento diferenciado para as mulheres, quando da realização de horas extraordinárias.

### ***16.2.1. Princípio Constitucional da Igualdade***

A palavra princípio, segundo José Afonso da Silva, possui dois sentidos diversos:

Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio), por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que acha a palavra princípios da expressão

princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema” (SILVA, 2014, p. 93).

O princípio jurídico da igualdade está disposto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, caput, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 2008). Tal princípio é informativo a todos os ramos do direito brasileiro.

Cantelli afirma, ainda, que a Constituição Federal de 1988 abraça o princípio da igualdade de direitos com o objetivo de fazer com que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária (CANTELLI, 2006, p. 27).

Bárbara Natália Lages Lobo ao dissertar acerca do princípio da igualdade afirma que:

[...] o princípio da igualdade é fundamental para a cidadania e a efetividade do Estado Democrático de Direito, por isso, é amplamente tratado ao longo de todo o texto constitucional. E, de acordo com o pensamento habermasiano, de abertura do discurso político a todos os cidadãos de forma que os destinatários das normas sejam, ao mesmo tempo, seus coautores, o princípio da igualdade se faz indispensável na concretização da democracia. Uma sociedade em que há exclusão social não se pode conhecer como democrática (LOBO, 2013, p. 71).

Por fim, Cantelli afirma ainda que qualquer forma de discriminação agride os ideais democráticos do Estado. Por isso, discriminar é transgredir o princípio constitucional da igualdade; é violar a própria Constituição Federal, é afrontar a democracia (CANTELLI, 2006, p. 27).

### 16.2.2. O Trabalho da Mulher

Paula Oliveira Cantelli ao dissertar sobre a legislação brasileira que versava sobre a mulher afirma que:

No que diz respeito à legislação brasileira, pode-se dizer que até 1930 quase não se tem registro de atuação legislativa na proteção do trabalho a mulher. De maneira geral, foi somente com a Revolução de 1930 que a mão-de-obra feminina começou a ser valorizada e recebeu algumas



garantias. Até então já se permitia que a mulher que se casasse permanecesse no trabalho; concedia-se auxílio às mães e períodos de licença anterior e posterior ao parto. (CANTELLI, 2006, p. 132)

No Brasil, o primeiro dispositivo legal que versou sobre a mulher foi o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Tal norma determinava que era proibido o trabalho feminino no turno da noite, das 22h00min. às 5h00min., e proibia, ainda, que a mulher carregasse peso.

Sobre o Decreto nº 21.417-A, Paula Cantelli afirma que:

Previa, em síntese: a proibição do trabalho noturno, nas minerações em subsolos, nas pedreiras e em serviços perigosos ou insalubres; o descanso de quatro semanas antes e depois do parto mediante percepção de metade do salário; descansos diários durante o horário de trabalho para alimentação; local apropriado para guarda dos filhos em estabelecimentos com pelo menos 30 empregadas de mais de 16 anos (CANTELLI, 2006, p.132).

O Decreto ainda determinava que a mulher que estivesse amamentando seu filho teria dois descansos diários de meia hora cada um, durante seis meses após o parto.

A Constituição de 1934 foi a primeira a versar sobre o trabalho da mulher, proibindo em seu artigo 121, parágrafo 1º, a discriminação do trabalho feminino quanto aos salários. Já a Constituição de 1937 determinou a proibição do trabalho feminino em indústrias insalubres.

Ocorre que se percebeu que as medidas protetivas excessivas quanto ao trabalho da mulher passou a gerar discriminações, dificultando a contratação das mesmas pelas empresas. Observa-se abaixo o posicionamento de Cantelli sobre o referido assunto:

No entanto, com a evolução dos tempos, surgiu uma consciência de que as medidas de caráter excessivamente protetivo adotadas no Brasil mostravam-se prejudiciais à mulher, gerando discriminações. Passou-se, então, a se defender que tais normas atentavam contra o princípio da igualdade entre homens e mulheres e, via de consequência, restringiam a inserção das mulheres no mercado de trabalho, fazendo com que os empregadores dessem preferência aos homens na contratação, já que passaram a representar mão-de-obra menos onerosa (CANTELLI, 2006, p. 133).

A Constituição de 1988 não determinou a proibição da mulher em atividades insalubres e concedeu em seu artigo 7º, inciso XVIII, a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (BRASIL, 2008).

Sobre a constituição de 1988, Paula Cantelli afirma ainda que:

Em 1988, a evolução rumo à igualdade de tratamento entre homens e mulheres foi ainda maior. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 refere-se à igualdade e à justiça como um valor supremo para se alcançar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (CANTELLI, 2006, p. 133).

Com o advento da Constituição de 1988, que trouxe a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, alguns dispositivos que traziam proibições em relação ao trabalho da mulher foram derogados, como o dispositivo que proibia o trabalho noturno da mulher (Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989).

### **16.3. ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO SOBRE A ÓTICA DO ARTIGO 5º, INCISO I E DO 7º, INCISO XXX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRÁSIL DE 1988**

Como citado acima, a Constituição de 1988 afirmou que homens e mulheres são iguais perante a lei. Além disso, o artigo 5º, caput e inciso primeiro, determina ainda que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2008);

Alexandre de Moraes ao comentar sobre o referido artigo afirma que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja

eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, §1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, §7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo. (MORAIS, 2012, p.38)

Bárbara Lobo afirma, ainda, que o caput do artigo 5ª da Constituição de 1988 prevê a igualdade formal e substancial:

Aqui, são previstas a igualdade formal e a igualdade substancial, o que nos permite concluir que no Estado Democrático de Direito tanto uma quanto a outra recebem a mesma importância. Porém, acompanhando as ideias do paradigma do Estado Democrático de Direito, a interpretação tanto de uma quanto de outra deve ser influenciada pela releitura dos principais direitos garantidos nos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social, levando-se em conta, principalmente, que a nova interpretação da igualdade privilegia o respeito às diferenças (LOBO, 2013, p. 73).

O artigo 7º, inciso XXX, da Magna Carta, determina, ademais, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 2008).

Sobre a significativa mudança que a Constituição de 1988 trouxe em relação ao trabalho da mulher, Paula Cantelli afirma que:

De fato, a Constituição de 1988 trouxe a primeira significativa mudança na regulamentação do trabalho feminino no Brasil, eliminando do Direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício – ou que lhe pudesse restringir o mercado de trabalho. Derrogou, desta forma, alguns dispositivos da “velha” CLT que, sob o aparente manto tutelar, produziam efeito discriminatório com relação à mulher trabalhadora (CANTELLI, 2006, p.134).

O artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho determina em seu texto que “em caso de prorrogação do horário normal, será

obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”. (BRASIL, 1943).

Portanto, se o empregador não observar a ordem emanada do dispositivo acima, terá que pagar à empregada o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos referidos 15 (quinze) minutos. Ocorre que este artigo tem gerado discussões acerca de sua constitucionalidade, se a Constituição de 1988 o haveria recepcionado, pois, como é sabido, a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada antes de nossa atual Constituição da República Federativa.

O que se discute acerca do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho é se o mesmo fere ou não o princípio constitucional emanado do artigo 5º, inciso I e o artigo 7º, inciso XXX da Constituição da República Federativa. Identificam-se três correntes acerca da discussão da constitucionalidade do artigo 384 da CLT. A primeira determina que o referido dispositivo foi recepcionado pela Magna Carta. A segunda afirma que ocorreu uma revogação tácita, pois tal dispositivo viola o artigo 5º, I e artigo 7º, XXX da Constituição Federal de 1988. Enfim, a terceira corrente determina que tal dispositivo da CLT deva ser interpretado extensivamente, não alcançando apenas as mulheres, mas os homens também.

Observa-se abaixo os argumentos utilizados pelas referidas correntes:

A primeira corrente citada expressa o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e se aplica apenas às mulheres. Observa-se abaixo alguns julgados do referido Tribunal:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORA EXTRA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. **A atual jurisprudência do TST estabelece que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de discutir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, mas sim de resguardar a saúde da trabalhadora, diante das suas condições específicas impostas pela própria natureza. A mulher não é diferente como força de trabalho, pode desenvolver com habilidade e competência as atividades a que se dispuser ou que lhe sejam impostas. No entanto, o legislador procurou ampará-la, concedendo-lhe algumas prerrogativas voltadas para a proteção da**

**sua fisiologia. É o caso do dispositivo em destaque.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]

(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - 688500-25.2008.5.09.0652, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Quanto ao intervalo da mulher, o Apelo não comporta provimento por violação do art. 5.º, I, da CF, porquanto o Pleno desta Corte Superior Trabalhista afastou a inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, que se encontra no capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher e determina que, nas hipóteses de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho, entendendo que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5.º, I, da Constituição Federal. Nesta esteira, aplica-se como óbice ao provimento do Apelo o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - 556-61.2012.5.04.0772, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014)

I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Pela inteligência da Súmula Vinculante 4 do STF, ainda prevalece a norma do artigo 192 da CLT, pela qual se calcula o adicional de insalubridade com base no salário mínimo. Não conhecido. [...] DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO DA MULHER. CLT, ARTIGO 384. INTERVALO DEVIDO. **O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5 decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, reconhecendo, à luz da concretização do princípio da isonomia, que a ordem constitucional vigente admite tratamento privilegiado às mulheres no tocante aos intervalos para descanso, tal como disposto no artigo 384 da CLT.** Não conhecido.

(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - 44000-06.2006.5.04.0013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 06/04/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Observa-se, portanto que o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é que o artigo 384 foi recebido pela Constituição de 1988, admitindo o tratamento diferenciado às mulheres no tocante ao intervalo de 15 minutos anterior às horas extras.

Sobre o referido artigo, Maurício Godinho Delgado afirma que:

[...] não se encontra revogado (ou não recebido) pela Constituição o art. 384 da CLT, que estabelece intervalo de 15 minutos para a mulher nos casos de prorrogação de jornada, “antes do início do período extraordinário do trabalho”. É que o preceito tem certa dimensão de política de medicina preventiva no ambiente de trabalho, usualmente corroborada pela Constituição (art. 7, XXII), uma vez que as horas extras, de maneira geral, produzem inegáveis desgastes na saúde física e mental da pessoa humana a elas submetida (DELGADO, 2015, p. 867).

A segunda corrente citada entende que como o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 2008), diante disso, deve o artigo 384 da CLT ser revogado.

Sergio Pinto Martins comenta em seu livro de Direito do Trabalho que alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que distinguem o trabalho do homem do trabalho da mulher, não se justificam em face do artigo 5º, inciso I:

Muitos dos dispositivos da CLT já não se justificam, principalmente em razão da igualdade entre homens e mulheres prevista no art. 5º, I, da Constituição. A mulher somente deveria ter tratamento especial da legislação quando em época de gravidez, amamentação e em decorrência da proteção de seu mercado de trabalho. No mais, as normas deveriam ter as mesmas condições físicas, tanto para o homem quanto para a mulher (MARTINS, 2014, p.680).

Como afirmado por Martins, determinados dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho não se justificam mais, um deles seria o artigo 384.

Vólia Bomfim Cassar afirma que em face da igualdade determinada nos arts. 5º, I, e 7º, XX, da CR/88, o art. 384 da CLT não foi recepcionado,

[...] bem como qualquer outra norma discriminatória concernente à jornada, hora extra, compensação, trabalho noturno, descanso diferenciado ou intervalo especial. Por este motivo, foi cancelada a Súmula nº 108 do TST. Em face disso, aplicam-se à mulher as mesmas restrições e normas dirigidas aos homens, salvo quando relacionadas com a parte biológica (maternidade, amamentação, aborto, etc.), pois neste caso não se estará discriminando e sim protegendo-a. Da mesma forma a IN 1/88do MT. (CASSAR, 2014, p.545)

Alice Monteiro de Barros dispõe em seu Curso de Direito do Trabalho, que o artigo 384 da CLT foi tacitamente revogado:

Em conseqüência da revogação expressa do art. 376 da CLT, pela Lei n. 10.244, de junho, está também revogado, tacitamente, o art. 384 da CLT, que prevê descanso de quinze minutos no mínimo para a mulher, na hipótese de prorrogação de jornada. Ambos os dispositivos conflitam, sem dúvida, com o art. 5º, I, da **Constituição da República** (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição). Não foi recepcionado o art. 384 da CLT pelo preceito constitucional. A diferença entre homens e mulheres não traduz fundamentos, para tratamento diferenciado, salvo em condições especiais, como a maternidade. O intervalo do art. 384 só seria possível à mulher se houvesse idêntica disposição para os trabalhadores do sexo masculino. A pretensão almejada pelo art. 384 da CLT poderia caracterizar um obstáculo à contratação de mulheres, na medida em que o empregador deveria certamente admitir homens, pois não teria a obrigação de conceder aquele descanso. Logo, o que seria uma norma protetiva acabaria por se tornar um motivo para preterição (BARROS, 2012, p. 859).

Como afirmado por Alice de Barros, o dispositivo do artigo 384 foi revogado tacitamente em face do artigo 5º, inciso I e somente seria admitido no ordenamento jurídico vigente se aquela norma fosse extensiva aos homens.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia, em seu Curso de Direito do Trabalho, afirma que o artigo 384 da CLT confere um tratamento diferenciado e protecionista, não se mostrando razoável tal diferenciação. Confira-se:

[...] De acordo com o art. 384 da CLT, em caso de prorrogação do horário normal, “será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

No entanto, essa previsão, destinada apenas ao trabalho da mulher, confere tratamento diferenciado e protecionista, ausente para o homem, o que não mostra razoável na atualidade, afrontando o preceito constitucional da igualdade (art.5.º, inciso I, e art.7.º, inciso XXX), podendo gerar até mesmo a indesejada discriminação na contratação do trabalho da mulher, vedada pelo art. 3.º, inciso IV, da Constituição Federal 1988. [...] (GARCIA, 2011, p. 994)

Como abordado por Gustavo Garcia, o artigo 384 pode gerar uma discriminação na contratação de mulheres, o que seria muito prejudicial e violaria o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A terceira corrente citada afirma que o artigo 384 da CLT deve ser aplicado aos homens e às mulheres. Tal entendimento é defendido pelo Ministro Luiz Fux, que expõe seus argumentos no julgamento do Recurso Extraordinário de nº658312, que será analisado abaixo e ainda é o que se mostra mais correto.

#### **16.4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

O Supremo Tribunal Federal – STF conheceu a repercussão geral acerca da discussão da recepção ou não do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988.

O Pleno do STF julgou o Recurso Extraordinário 658312 e, por maioria dos votos, negou provimento, posicionando-se no sentido de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988.

O referido julgado possui a seguinte ementa:



EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

O Recurso Extraordinário foi interposto pela empresa A. Angeloni & Cia. Ltda. em face da decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que confirmou a condenação a uma trabalhadora, dos 15 minutos previstos no artigo 384 da CLT, com adicional de 50%.

Em suas razões, o recorrente afirma que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho violou o artigo 5º, inciso I e artigo 7º, inciso XXX, da Constituição de 1988 e que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela referida Constituição.

O recorrente afirma ainda que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser analisado com base no princípio da isonomia, pois não pode haver distinção apenas em relação ao sexo.

O Relator Dias Toffoli entendeu que artigo 384 da CLT é constitucional, votando pelo não provimento do recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos:

[...] Portanto, há que se concluir que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição, visto que são legítimos os argumentos jurídicos a garantir o direito ao intervalo. O trabalho contínuo impõe à mulher o necessário período de descanso, a fim de que ela possa se recuperar e se manter apta a prosseguir com suas atividades laborais em regulares condições de segurança, ficando protegida, inclusive, contra eventuais riscos de acidentes e de doenças profissionais. Além disso, o período de descanso contribui para a melhoria do meio ambiente de trabalho, conforme exigências dos arts. 7º, inciso XXII, e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal.

Descabe à Suprema Corte decidir sobre a interpretação da norma em seu nível infraconstitucional e definir de que forma se dará seu cumprimento; qual será o termo inicial da contagem; se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante.

Antecipo que não considero que essa norma constitua um núcleo irreversível do direito fundamental, ou que implique o mínimo existencial social do direito fundamental da trabalhadora mulher. Nesse sentido, não há que se olvidar que, em sua redação primitiva, *verbi gratia*, os arts. 379 e 380 da CLT proibiam o trabalho noturno para as mulheres. Após a avaliação pelo constituinte e pelo legislador, esses dispositivos acabaram sendo revogados pela Lei nº 7.855, de 24/10/89, remanescendo em vigor hoje, por outro lado, o art. 381 da CLT, o qual estabelece que o trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno, fixa um percentual adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo (§ 1º) e estipula que “cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos” (§ 2º).

No futuro, havendo efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da norma, ou mesmo para a ampliação do direito a todos os trabalhadores, o espaço para esses debates há de ser respeitado, que é o Congresso Nacional. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso extraordinário e pela fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

A Ministra Rosa Weber votou com o Relator para negar provimento ao Recurso Extraordinário sobre os seguintes fundamentos:

Assim, caso se quisesse realmente o estabelecimento de igualdade absoluta de tratamento, em interpretação conforme, se poderia, isso sim, incluir os homens como novos destinatários do dispositivo e não reduzir, ainda mais, os direitos laborais conquistados. Acompanhando o Relator, nego provimento ao recurso. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

O Ministro Luiz Fux argui em seu voto que o artigo 384 da CLT é inconstitucional, pois se deveria estender tal direito emanado do referido dispositivo da CLT aos homens, concluindo que:

[...]

Então, eu verifico aqui, na realidade, no meu modo de ver, essa proteção do artigo 384, com a devida vênia, a um só tempo, ela viola o princípio da igualdade, porque ela peca por inconstitucionalidade e por omissão, porque deveria se deferir aos homens também, e assim a doutrina trabalhista sugere isso, e não a orientação jurisprudencial que acabou se firmando na SDI do Tribunal Superior do Trabalho de nº 342.

Mas a doutrina tem três vetores bem claros: ou bem esse dispositivo viola o princípio da isonomia, ou bem, até por força da isonomia, concede-se esse período também para

os homens, ou, então, aplica-se somente esse dispositivo naquelas atividades que demandam esforço físico, porque aí realmente devem ser tratados os homens de forma desigual em relação às mulheres, mas, no mercado de trabalho intelectual, absolutamente não faria sentido.

E eu até avanço um pouco mais e relembro, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal sempre também se preocupou, na análise do controle da constitucionalidade, com a proibição do retrocesso, com a proibição dos excessos e também com a proteção deficiente. Ora, uma proteção desta sorte cria um *discrimen* que, por via oblíqua, sem se dizer, acaba gerando um ônus para o mercado de trabalho em relação às mulheres. É claro que ninguém vai dizer explicitamente isso. Como, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o imóvel do fiador não era passível de penhora, porque havia o direito social à moradia, ou entendeu o contrário, mas, de qualquer maneira, trouxe aqui um argumento nessa ordem sob a alegação de que, se isso não fosse permitido, levaria a uma majoração dos aluguéis. Isso foi dito aqui sem nenhum dado empírico, foi só uma questão de avaliação objetiva da situação jurídica que pode ser gerada por uma regra desse teor.

De sorte, Senhora Presidente, que eu entendo que essa norma só teria sentido, e, como recurso de repercussão geral, ele assume um caráter de processo objetivo, só teria essa norma incidência se nós estivéssemos diante de um trabalho que exigisse esforço físico, porque, aí, nesse caso específico, entendo que há efetivamente uma distinção entre homens e mulheres. Não sendo um trabalho que exija esforço físico, compreendo que é uma proteção deficiente e uma violação da isonomia consagrar-se uma regra em que homens e mulheres, que são iguais perante a lei, e que devem ser iguais perante a Constituição e perante a jurisprudência, tenham tratamento diferenciado.

Então, com essas considerações, Senhora Presidente, como o processo é objetivo, eu daria esta interpretação ao dispositivo: só aplicável naquelas atividades em que se exige esforço físico. E como no caso específico, porque nós estamos numa hipótese de repercussão geral, e a repercussão geral fala em esforço físico - a repercussão geral foi afetada com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 384 da CLT. Descanso de 15 minutos para empregado do sexo feminino mais o período extraordinário de trabalho. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia entre homens

e mulheres, artigos tais e tais da Constituição Federal. Distinção que só se mostra racional e razoável quanto às atividades que exijam esforço físico do empregado. Interpretação da norma impugnada conforme a Constituição. Provimento do recurso.

É essa tese que eu acolho, Senhora Presidente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

O Ministro Marco Aurélio, entendeu que o artigo 384 da CLT não é compatível com a Constituição de 1988 sobre os seguintes argumentos:

Presidente, vou reafirmar – e evidentemente não podemos ser ingênuos, não podemos desconhecer a realidade: artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho não é norma de proteção, e, se pudesse apontar um sexo forte, apontaria que é o feminino, mesmo porque, no lar, tenho um matriarcado, a começar pela Sandra, que é juíza, e juíza na área criminal!

Não posso, Presidente, concluir que se coaduna com os ares democráticos da Carta de 1988 o que se contém no artigo 384 em exame. Não posso desconhecer que esse artigo gera algo que a Carta afasta, a discriminação, e no mercado de trabalho, no que as mulheres buscam a fonte do próprio sustento e a realização pessoal, profissional.

Por isso, reafirmando que não vejo o artigo como protetor, mas como prejudicial às mulheres, acompanho a divergência, provendo o recurso e assentando a inconstitucionalidade do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que incompatível, a mais não poder, com a Carta de 1988.

É como voto. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

O Ministro Celso de Mello votou com o Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário e determinar que o artigo 384 da CLT, foi recebido pela Constituição de 1988 e que se aplica a todas as mulheres, afirmando ainda que:

É por tal razão, Senhora Presidente, além daquelas que expus no início de meu voto, que acompanho, integralmente, o substancioso voto do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Relator – que tem proferido, é justo dizê-lo, importantes decisões no Supremo Tribunal Federal –, para negar provimento ao presente recurso extraordinário, acolhendo, ainda, para efeito de repercussão geral, as teses de que o art. 384 da CLT (a) foi recebido pela vigente Constituição da República e (b) tem aplicação a todas as mulheres trabalhadoras.

Nesse sentido, Senhora Presidente, é o meu voto. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário, seguiram o voto do relator os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber e Cármen Lúcia. E como visto acima divergiram do Relator, os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio.

O voto do Ministro Luiz Fux é o mais correto e o que mais está em consonância com as normas e princípios constitucionais, sendo, portanto, inconstitucional o dispositivo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho por não ser extensivo ao homem. Tal distinção se justificaria em casos que exigissem esforço físico, como no caso concreto em julgamento. No entanto, a CLT prevê o referido direito apenas para a mulher, em todas as situações de trabalho. Com isso, gera-se um *discrímen* que, ao contrário de proteger o trabalho da mulher, impõe um ônus sobre o trabalho delas em comparação ao trabalho do homem. Como a legislação deve buscar resguardar a saúde e o bem estar do trabalhador, e levando-se em conta, principalmente, o princípio constitucional da igualdade, esse benefício também deveria ser estendido aos trabalhadores do sexo masculino.

## **16.5. CONCLUSÃO**

O presente trabalho discutiu acerca da constitucionalidade do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que determina que toda mulher antes de realizar horas extraordinárias tenha obrigatoriamente um descanso de 15 (quinze minutos).

Foram expostas três correntes de entendimento sobre o artigo 384 da CLT:

- a. A primeira afirma em linhas gerais que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- b. A segunda afirma que a Constituição de 1988 não recepcionou o referido dispositivo da CLT, pois o artigo 5, inciso I, da Magna Carta afirma que todos são iguais perante a lei e tal distinção entre homens e mulheres seria inconstitucional.
- c. A terceira corrente afirma que o direito concedido à mulher no artigo 384 da CLT deveria ser extensiva aos homens.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição de 1988, não ferindo, portanto o artigo 5<sup>a</sup>, inciso I e o artigo 7<sup>o</sup>, inciso XXX, da Magna Carta.

Em que pese a decisão do STF, verifica-se que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho em face do artigo 5<sup>o</sup>, inciso I se mostra inconstitucional, à medida que confere à mulher um direito distinto ao do homem, que não se justifica em todas as situações. Nesse sentido, o trabalho feminino acaba por ser visto como mais oneroso. Na realidade, todos os trabalhadores precisam ter resguardados o seu direito à saúde e bem-estar laboral, e, assim sendo, para que seja atendido o princípio constitucional da isonomia, o direito reconhecido pelo art. 384 da CLT também deveria alcançar os trabalhadores do sexo masculino.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: LTr, 2012.1103p.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 41. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 5.452 de 1<sup>o</sup> de Maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial. 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014,

Acórdão Eletrônico DJe-027 Divulgado em 09-02-2015, Publicado em 10-02-2015.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - 556-61.2012.5.04.0772 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista - 44000-06.2006.5.04.0013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira , Data de Julgamento: 06/04/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista - 688500-25.2008.5.09.0652, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011.

CANTELLI, Paula Oliveira. **O Trabalho no Divã Feminino: Dominação e Discriminação**. 2006. 173f. Dissertação (Mestrado) – Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2006.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª. ed. São Paulo: LTr, 2015. 1568p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª.ed. Rio de Janeiro . Forense, 2011.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 215p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.989p.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 934p.